



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Rio Doce - Núcleo de Controle Processual**

**Processo nº 2100.01.0008294/2023-41**

Belo Horizonte, 14 de abril de 2023.

**Procedência: Despacho nº 9/2023/IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP**

**Destinatário(s): @destinatarios\_virgula\_espaco@**

**Assunto: Ato de Juízo de Admissibilidade**

**DESPACHO**

**ATO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de averiguação do Juízo de Admissibilidade relativo ao RECURSO (62417059) contra decisão de ARQUIVAMENTO alusivo ao processo 2100.01.0051898/2022-25, sob responsabilidade Celia das Dores Bacelar, o qual requereu a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,34 há e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,30 ha, na Fazenda Laranjeiras, localizado no Município de Galiléia, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Atendendo ao comando legal exigido pela Lei nº 15.971, de 12 de janeiro de 2006 e ainda Instrução de Serviço interna (IS) nº 06/2020, houve publicação da decisão do arquivamento do processo na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 01/03/2023 (64185087).

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

- Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*
- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*
  - II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;*
  - III – determinar o arquivamento do processo.*

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

*Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

**§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.**

*§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.*

*§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).*

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;  
II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;  
III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Destacamos o § 1º, pois, foi protocolada a mesma peça de recurso duas vezes em processos SEI apartados.

Está sendo considerado para esta análise, aquele recurso protocolado primeiro (62417059) no processo SEI 2100.01.0008294/2023-41, que está co-relacionado ao processo de intervenção (2100.01.0051898/2022-25). Este foi protocolado em 15/03/2023, conforme recibo de protocolo (62417078), tendo sido consumado o ato.

O recurso (63149958) e suas demais peças acessórias, protocolado em 27/03/2023 neste mesmo processo SEI não está sendo considerado, pois conforme recibo de protocolo (63149973), foi juntado após e conforme a legislação vigente, o recurso não se admite emendas posteriores.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário trazer à análise o que dispõe dos Decretos Estaduais 47.222/2017 e 47.228/2017, in verbis:

***Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo***

*Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*

*Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.*

*Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:*

*(...)*

*III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;*

*(...)*

*Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.*

*§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.*

***47.228/2017 (Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo):***

*Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.*

*§ 1º – Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).*

*§ 2º – A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais a partir do dia 1º de janeiro de 2019.*

*(...)*

*Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:*

*I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;*

*II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;*

*III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.*

*Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.*

*Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.*

*Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.*

Examinando os autos, verifica-se que a Decisão administrativa de arquivamento do processo de solicitação para intervenção ambiental – DAIA (60977741) foi enviada ao Requerente em 17/02/2023 momento em que foi assinada pela Supervisora Regional, em conformidade com a legislação aplicável ao processo administrativo em tela.

A administração pública, realizou notificação Nº 05, dentro do próprio processo SEI ao requerente, conforme documento (61021573), em 17/02/2023, ratificando com o envio do e-mail na mesma data ao requerente (61040243).

A contagem do prazo se dará conforme a Lei 14.184/2002, que diz:

*Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

Por esta razão, o prazo de início para a contagem do prazo recursal será 23/02/2023, onde excluiu-se o dia do começo (17/02/2023) e considerou-se o primeiro dia útil após, pois houve o ponto facultativo e feriado do carnaval em 20, 21 e 22/02/2023. Assim, tendo o dia do vencimento 24/03/2023.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 15/03/2023, conforme protocolo (62417078)

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

## **2. DA LEGITIMIDADE**

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi apresentada pelo procurador, o Sr. Átila Oliveira Coimbra, constando o mesmo como procurador da Requerente (62417075).

Conforme recibo de protocolo (62417078) o recurso e demais peças referentes ao mesmo foi apresentado pelo usuário externo, o Sr. Átila, constando o mesmo como signatário, comprovando assim a autoria do mesmo.

Observamos o Decreto 47222/2017:

*Art. 6º – A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.*

*§ 1º – O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.*

Assim, a teor do disposto no inciso VI, do art. 81, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, verifica-se o atendimento do pressuposto de legitimidade.

### **3. DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

*Art. 81. A peça de recurso deverá conter:*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

### **4. CONCLUSÃO**

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos, todos presentes nos documentos a seguir: 62417059, 62417060, 62417061, 62417063, 62417066, 62417069, 62417070, 62417072, 62417073, 62417075, 62417076 e 62417077.

Portanto, com fundamento no inciso VI, do art. 44 do Decreto Estadual 47.892/2020 estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido. Sendo este o caso, o presente está apto para análise do mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Rocha Barbalho, Coordenadora**, em 14/04/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),

informando o código verificador **64188560** e o código CRC **E8359FFB**.